



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 45, DE 2021

(Do Sr. David Miranda)

Recorre da decisão que determinou a devolução ao Autor do Projeto de Lei nº 2.041, de 2021.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Recorre da decisão que determinou a devolução ao Autor do Projeto de Lei nº 2.041, de 2021.

Senhor Presidente:

Com base no artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão desta Presidência que determinou a devolução, ao seu Autor, do Projeto de Lei nº 2.041, de 2021, o qual “dispõe sobre a realização de propagandas e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva por empresas detentoras de passivos ambientais”.

A decisão desta Presidência informa que “não será possível dar seguimento à proposição em apreço por contrariar o disposto nos incisos IX e LIV do art. 5º da Constituição Federal e com base na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD”. Assim, ao que parece, a devolução teria se dado por suposta violação à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

A decisão não merece prosperar.

Com efeito, prever que sociedades empresárias detentoras de passivos ambientais sejam impedidas de realizar propaganda e publicidade para divulgação de suposta imagem ambiental positiva da própria entidade em nada viola a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista na Constituição Federal. Como se sabe, mesmo os direitos e garantias individuais conhecem limites e não deve a liberdade de expressão prestar-se a à disseminação de discursos falaciosos em franco descompasso com princípios de desenvolvimento sustentável, os quais também têm sede na Lei Maior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217717497200>



Igualmente, não há que se falar em violação ao devido processo legal, uma vez que o Projeto não tem o condão de privar quem quer que seja de sua liberdade ou de seus bens antes de concluídas as devidas apurações. Frise-se: os processos judiciais ou administrativos decorrentes de infrações ambientais cometidas pelas citadas empresas seguirão sua marcha regular, não havendo, em absoluto, qualquer interferência do Projeto nas futuras decisões.

Ademais, ainda que houvesse indício de inconstitucionalidade no Projeto - o que não se dá no presente caso - sua devolução seria incabível, na medida em que, **nos termos do que foi assentado nas Questões de Ordem nº 163/2007 e nº 434/2004, a devolução de proposição pela Presidência só deve ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade e não quando houver apenas indícios, pois cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar em profundidade a questão.**

Diante do exposto, esperamos que, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Plenário dê provimento ao presente Recurso, permitindo-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217717497200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.041, DE 2021

(Do Sr. David Miranda)

Dispõe sobre a realização de propagandas e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva por empresas detentoras de passivos ambientais.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, C/C O ART. 5º, INCISOS IX E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Dispõe sobre a realização de propagandas e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva por empresas detentoras de passivos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de propagandas e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva por empresas detentoras de passivos ambientais.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional ou em meios digitais, a realização, por pessoa jurídica detentora de passivos ambientais, de qualquer forma de propaganda e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva ou para associação das atividades comerciais da empresa com conceitos e critérios de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por passivos ambientais processos judiciais, administrativos ou arbitrais decorrentes de infrações ambientais, bem como demais passivos, registrados ou não nas demonstrações contábeis da empresa, que tenham origem em obrigações de reparação a danos ambientais ou em sanções por infrações ambientais.

Art. 3º Regulamento do Poder Executivo Federal definirá as sanções aplicáveis ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861298500>



JUSTIFICAÇÃO

A elevação da consciência ambiental tem movido consumidores e investidores a alocarem recursos financeiros em produtos e negócios que incorporem práticas de preservação e restauração do meio ambiente. Tais práticas, quando aliadas a critérios de gestão responsável e responsabilidade social, compõem o que se passou a chamar de práticas ESG. A sigla tem origem nas palavras *Environment, Social and Governance*, as quais, em tradução livre do inglês para o português, significam Meio Ambiente, Social e Governança, respectivamente. A Sigla tem sido usada para referenciar empresas, atividades e iniciativas responsáveis no que tange a esses três aspectos e, com isso, orientar investimentos públicos e privados no mundo todo.

O ESG tem ganhado muito espaço nos mercados nacionais e internacionais e servido cada vez mais de referência para consumidores e investidores. No que tange a esses últimos, tem-se que, dos quase US\$ 80 trilhões de ativos sob gestão no mundo, cerca de um quarto está sob responsabilidade de gestores signatários de investimentos responsáveis¹. A tendência é que esses números aumentem.

Logicamente, a valorização ESG pelos ofertantes de capital tem movido empresas a modificarem seus processos para se encaixarem, ao menos aparentemente, em modelos ambientalmente sustentáveis de negócio. Quando a aparência não condiz com a realidade, temos uma situação de enganação com o único fim oportunista captar recursos financeiros. A frequência desse tipo de corrupção fez nascer o termo *Greenwashing*, popularizado no início dos anos 90 pelo Greenpeace para descrever o ato de enganar consumidores em relação às práticas ambientais de uma companhia ou em relação aos benefícios ambientais de determinado produto ou serviço (Pagotto, 2013)².

1 Trígono Capital. Resenha Mensal: Palavra do gestor. Junho 2020. Disponível em: <https://api.trigonocapital.com/files/uploads/resenha-jun-20-61339e4247bf.pdf> Acesso em abril/2020

2 PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861298500>



No Brasil, podemos citar diversos exemplos de empresas que, não obstante carreguem a bandeira ESG, muitas vezes referendada por certificações ambientais, são diversas vezes citadas por envolvimento em infrações ambientais. As maiores empresas do setor de proteínas, por exemplo, têm sido recorrentemente ligadas ao desmatamento³. Além disso, a falta de real responsabilidade ambiental e social das empresas tem maculado o país com desastres de danos irreparáveis, como foi o da Barragem de Brumadinho, que deixou mais de 250 mortes. Pagotto (2013) acrescenta ainda que:

[...] uma série de empresas com uma grande histórico negativo de passivos ambientais vem produzindo uma epidemia de “responsabilidade social corporativa” para construir uma imagem ética através de ações midiáticas que recontam suas histórias a partir da sua própria perspectiva.

Até que haja forte regulação e controle, além de adequado alinhamento de incentivos, veremos empresas adotando o *greenwashing* para surfarem a onda ESG, ao mesmo tempo em que serão crescentes os passivos ambientais, a destruição do equilíbrio ecológico e o distanciamento de um modelo sustentável de desenvolvimento.

Com vistas a trazer obstáculo a essa tendência hostil, apresento este Projeto de Lei, que veda, em todo o território nacional ou em meios digitais, a realização, por pessoa jurídica detentora de passivos ambientais, de qualquer forma de propaganda e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva ou para associação das atividades comerciais da empresa com conceitos e critérios de sustentabilidade ambiental.

Com isso, objetivamos reduzir e, quem sabe, eliminar a disseminação de discursos enganosos capazes de afetar hábitos de compra e alocação de capital em desacordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

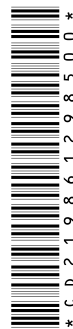
Certo da importância deste projeto para o país, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

3 ISTO É DINHEIRO. Reportagem intitulada “JBS, Marfrig e Minerva têm gado de desmatamento ilegal, diz ONG”. Disponível em:

<https://www.istoedinheiro.com.br/jbs-marfrig-e-minerva-tem-gado-de-desmatamento-ilegal-diz-ong/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861298500>



Sala das Sessões, em 02 de junho de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219861298500>

